



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO MURILO FERREIRA
* RUA JORGE MARTINS PINTO, 1273, JD.SANTA MONICA, 38.408-230, UBERLÂNDIA - MG

REPÚDIO Nº 1299/2018

Aprovado em: 20-02-2018

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: Ver. Alexandre Nogueira

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Moção de Repúdio diante da omissão por parte do Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel, no que tange ao atraso e retenção dos impostos (ICMS e IPVA) pertencentes aos Municípios.

- JUSTIFICATIVA -

Anexo

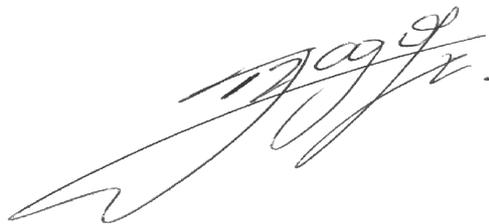
De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à PLENÁRIO

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018

MURILO FERREIRA

CARRIJO

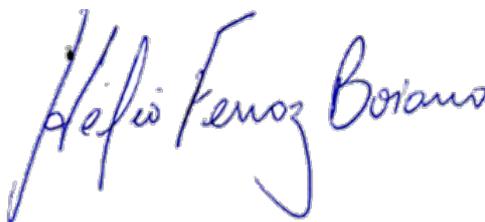
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



Ver. Adriano Zago
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA



Ver. Alexandre Nogueira
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO



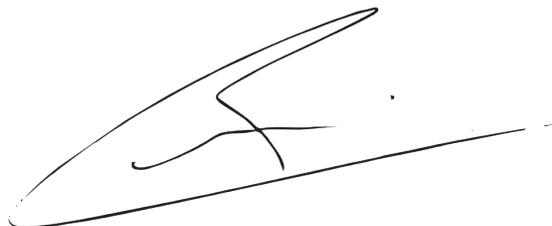
Ver. Baiano
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



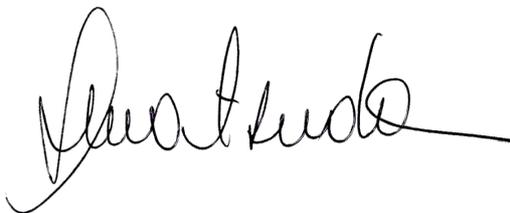
Ver. Ceará
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



Ver. Doca Mastroiano
PARTIDO LIBERAL



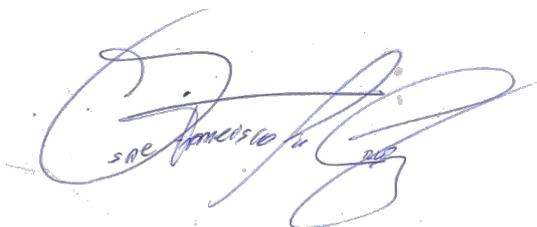
Ver. Juliano Modesto
SOLIDARIEDADE



Ver. Dra. Jussara
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



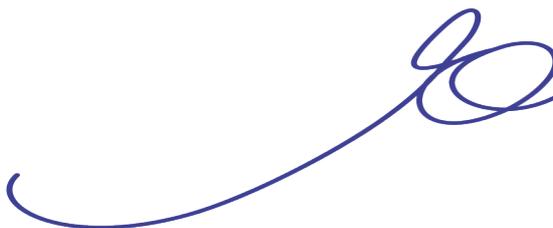
Ver. Felipe Felps
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



Ver. Isac Cruz
REPUBLICANOS



Ver. Ismar Prado
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA



Ver. Marcio Nobre
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO



Ver. Michele Bretas
AVANTE



Ver. Pamela Volp
PROGRESSISTAS



Ver. Pastor Átila
PROGRESSISTAS



Ver. Paulo César - PC
SOLIDARIEDADE



Ver. Ricardo Santos
PROGRESSISTAS



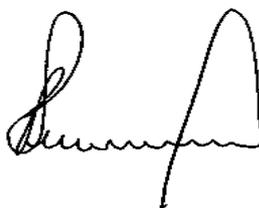
Ver. Ronaldo Alves
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



Ver. Thiago Fernandes
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA



Ver. Vico



Ver. Vilmar Resende

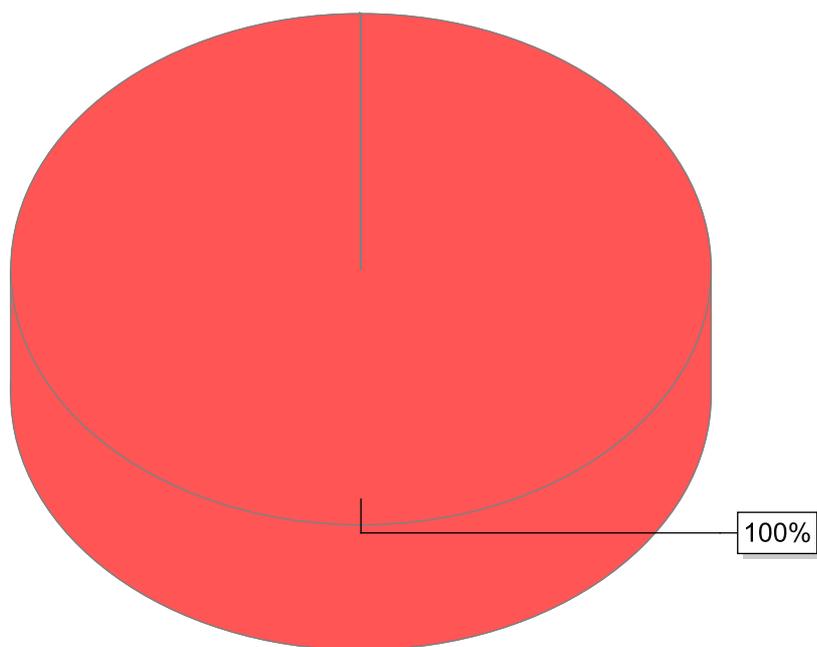


Ver. Wender Marques



Ver. Wilson Pinheiro

PROGRESSISTAS



● MURILO FERREIRA

Nome	Quantidade
MURILO FERREIRA	1
Total	1

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores da Câmara Municipal de Uberlândia, vêm a público **repudiar a postura irresponsável do Chefe do Poder Executivo Estadual** diante da omissão inconstitucional do órgão administrativo do Estado de Minas Gerais decorrente da ausência de providência administrativa, consubstanciada no **descumprimento do repasse** aos Municípios mineiros das parcelas que lhes é devida a título de participação na arrecadação de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e de 50% (cinquenta por cento) do Imposto do Estado Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados em seus territórios – IPVA.

Conforme disposto no art. 158, incisos III e IV da Constituição Federal, a atitude imponderada do Chefe do Estado de Minas Gerais tem afrontado deliberadamente o que preceitua o art. 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo os fundamentos básicos.

A obrigatoriedade deste repasse aos Municípios encontra-se prevista na Constituição Federal, constando da Lei Complementar nº 63/1990, que *“Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.*

Logo, percebe-se que o Governo do Estado de Minas Gerais tem violado a norma constitucional, pois, pertencem aos Municípios os valores transcritos nos artigos mencionados, não cabendo ao Estado, titular da capacidade tributária ativa para o recolhimento dos impostos, tergiversar sobre sua disponibilização, na forma como estabelecido pelo Direito Positivo.

A inobservância dos prazos fere um dever de status constitucional, cominando, seu desrespeito, há uma das hipóteses mais extremas do Federalismo Brasileiro, que é a intervenção federal.

É necessário considerar o princípio federativo em toda a sua extensão, como pilar do Estado Brasileiro, e essas garantias estão asseguradas e não podem ser reformadas, pois tratam-se de cláusulas pétreas, que limitam a matéria do órgão reformador, visando a assegurar a integridade constitucional, obstando a que

eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profundas mudanças de identidade no ordenamento constitucional, garantindo, na medida do possível, sua estabilidade, como preconiza o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/88.

O ICMS e o IPVA são as principais fontes de receita do Estado, e do total arrecadado, 25% do ICMS e 50% do IPVA devem ser repassados aos municípios. A Lei Complementar nº 63/1990 em seu art. 5º estabelece o prazo máximo que devem observar os Estados que são, até o segundo dia útil de cada semana, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro.

Por isso, é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, em destaque no texto do art. 160, *caput*, da CF/88.

Lamentavelmente, o Governo do Estado de Minas encontra-se em mora (recorrente, registre-se) em seu dever constitucional de repassar aos Municípios, na data prevista em norma legal, os valores que lhe são devidos garantidos pela CF/88.

“Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático.” (Walter Burckhardt).

Nós, representantes do povo do município de Uberlândia comungamos com esta afirmação, e requeremos em caráter de urgência que os órgãos do Governo Estadual adotem providências que garantam eficácia ao direito constitucionalmente assegurado aos Municípios de perceberem os valores dos impostos que lhe são devidos, visto que, não se trata do descumprimento de quaisquer normas constitucionais, mas daquelas que imponham obrigação certa e determinada de atuação a quem tenha de implementar a aplicabilidade, que acaso não adotada tornará inócua a norma dos incisos III e IV do artigo 158 da CF/88.

Infelizmente as transferências estão sendo feitas fora do prazo legal, sem contar que segundo informações da Associação Mineira dos Municípios - AMM, só em janeiro de 2018 foi confiscado 80% dos repasses do IPVA, o que tem causado dificuldade no caixa das prefeituras, ficando insustentável a situação financeira dos municípios mineiros.

A ausência de transferência significa menos saúde e menos educação para todos os mineiros, o Governo do Estado está se apropriando desse dinheiro, colocando em risco o funcionamento dos postos de saúde, do transporte escolar, o pagamento dos

servidores públicos, quebrando as prefeituras do Estado de Minas Gerais.

Não há dúvida quanto ao caráter vinculado do ato administrativo de transferir os recursos pertencentes aos Municípios mineiros. Na vinculação, a previsão do acontecimento em função do qual o sujeito agirá é de objetividade absoluta e o comportamento, além de ser exigido, é exatamente especificado.

No caso em tela, percebemos que:

a) a **objetividade** se revela no emprego de expressões matemáticas no artigo 158, incisos III e IV, da Constituição, definindo como precisão o objeto da providência administrativa de repassar os recursos, isto é, os valores são incontroversos;

b) a **exigibilidade** é latente, desde o próprio texto, mormente ao artigo 34, V, b, que autoriza a intervenção federal para sanar o caso de atraso no repasse;

c) a **especificidade** é meridiana, no artigo 5º da Lei Complementar 36/90 que, operacionalizando a norma constitucional, fixa o inadiável “segundo dia útil de cada semana”.

Diante de todo o exposto, é notório o reconhecimento da gravidade da omissão praticada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, evidenciado o prejuízo jurídico à ordem constitucional brasileira, por ofensa direta à forma federativa de Estado, que, por sinal, é núcleo da Constituição, limite material do Poder Constituinte Reformador.

Nós vereadores do município de Uberlândia, vem manifestar como cidadãos brasileiros, nossa indignação e repúdio em nome de todos os mineiros pela atitude irresponsável e descompromissada do Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel, pois, vem violando o Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), impedindo a realização de planejamentos harmônicos e interrompendo a necessária continuidade dos serviços essenciais dos Municípios.